



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.722394/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.978 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente VIA VAREJO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE GLOBEX UTILIDADES S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DOS VALORES COMPROVADOS.

Na análise de saldo negativo de IRPJ o valor do crédito em favor do contribuinte decorre da comprovação dos valores de composição efetivamente aferidos em diligência determinada por este CARF. Reconhecimento parcial das parcelas efetivamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso a fim de reconhecer o direito de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 23.460.492,45, já estando incluído neste valor os créditos reconhecidos anteriormente pelas Delegacia de Origem e de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Sergio Abelson (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza e Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tendo em vista que o processo, após iniciado o julgamento no âmbito deste CARF, teve o julgamento convertido em diligência, tendo sido baixado à Delegacia de Origem, peço a devida *venia* aos ilustres colegas de turma para transcrever o relatório que consta da referida resolução de conversão.

Trata-se de pedido de compensação de créditos decorrentes de suposto saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano calendário de 2004, com valor original de R\$ 25.045.033,45, controlados por meio de processos de cobranças de nº10805.722397/2011-43, nº 10805.722400/2011-29 e nº10735.722517/2011-83, conforme extratos de fls.168/180.

Conforme se denota nas Declarações de Compensação (fls.168/180)a empresa Recorrente “Via Varejo S/A”, atualmente denominada de “*GLOBEX UTILIDADES S/A*” realizou diversas compensações que foram parcialmente reconhecidas pela autoridade fiscal que cancelou a existência de saldo negativo no montante de R\$ 2.252.719,23.

Em seu despacho decisório de fls. 401/407, a autoridade esclareceu que sua análise focou em dois pontos, conforme segue:

O primeiro enfoque dizia respeito à verificação de comprovação de retenção de tributos analisadas por meio de DIRF's transmitidas ou comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos do artigo 943, § 2º do Decreto n. 3000/99, bem como da verificação de declaração de tais retenções por meio de DIPJ.

Assim, em primeiro lugar, a autoridade fiscal constatou que dos R\$ 25.104.024,97 declarados como passíveis de dedução de imposto devido, R\$ 22.742.280,50 foram reconhecidos pelos sistemas da RFB ou por meio de comprovantes anuais.

Após essa conclusão inicial, a autoridade fiscal passou a verificar se os rendimentos que sofreram retenção de imposto de renda na fonte foram incluídos na DIPJ de 2005. Para tanto, dividiu a análise em rendimentos financeiros e não financeiros.

Com relação aos rendimentos não financeiros (fls. 404, quadro II), do total de R\$ 266.417,63 declarados como valores retidos de Imposto de Renda (IRRF) somente R\$ 112.219,39 foram confirmados por meio de DIRF's transmitidas

por meio de fontes pagados, não apresentando o contribuinte qualquer comprovante capaz de elidir a conclusão da autoridade fiscal.

Já com relação aos rendimentos financeiros, entendeu a autoridade tributária que do total de receitas financeiras de R\$ 118.750.879,07, a que seria correspondente o valor de R\$ 23.750.175,81 de IRRF aproveitados, apenas R\$ 39.117.587,33 haviam sido oferecidos à tributação.

Assim, o saldo negativo foi recomposto pela autoridade administrativa, tendo sido reconhecido apenas o montante de R\$ 2.252.719,23, resultando, portanto, numa glosa R\$ 22.792.314,22.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 15/12/2012 (fls. 409/410), apresentando manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 412/431), na qual alegou, primeiramente a ocorrência da homologação tácita das seguintes Declarações de Compensação:

11878.79221.220307.1.7.028268; 42805.49095.220307.1.7.025512;
29946.94901.220307.1.7.029246; 20250.86762.220307.1.7.029597;
20708.62286.220307.1.7.028027; 37973.92071.220307.1.7.020442;
08679.66132.220307.1.7.026870; 19731.78982.250407.1.3.026968.

Em seguida, contestou a conclusão da autoridade fiscal de que parte das receitas financeiras não haviam sido oferecidas à tributação. Segundo ele, os rendimentos financeiros a que se referia o IRRF no valor total de R\$ 21.860.912,48 vinham sendo oferecidos à tributação desde o ano-calendário de 2001, ocasião em que foram firmados contratos de investimento com instituições financeiras, sendo todas as apropriações declaradas nos livros razão dos anos de 2001 a 2004.

Afirmou também que somente em 2004 tais receitas sofreram retenção, pois haviam sido cedidas a terceiros (empresa Vale Couros Trading S/A). Desta forma, entende ter comprovado o oferecimento destes rendimentos à tributação, rendimentos estes que originaram o IRRF deduzido do IR devido de 2004, principal elemento na constituição do Saldo Negativo em questão.

Os julgadores da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas acordaram, por unanimidade, em considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade. Para tanto, consideraram homologadas por decurso de prazo as Declarações de Compensação de abaixo transcritas tendo em vista que entre a data da ciência do Despacho Decisório (ocorrida em 15/10/2012) e a transmissão das declarações (ocorridas até 25/04/2007) transcorreram mais de cinco anos.

Assim, foram homologadas as seguintes declarações:

11878.79221.220307.1.7.028268;
42805.49095.220307.1.7.025512;
29946.94901.220307.1.7.029246;
20250.86762.220307.1.7.029597;

20708.62286.220307.1.7.028027;
37973.92071.220307.1.7.020442;
08679.66132.220307.1.7.026870;
19731.78982.250407.1.3.026968.

Com relação ao mérito, propriamente dito, afirmou aquela Delegacia de Julgamento que apesar de plausível o argumento de que somente no momento do resgate, transferência ou repactuação é que há retenção de IR nos investimentos financeiros, o Contribuinte não apresentou documentação satisfatória para comprovar a sua tese.

Apesar disso, a DRJ buscou nos bancos de dados da RFB as DIPJ's elaboradas pelo contribuinte desde 2001, a fim de verificar se os investimentos haviam sido informados pelo Contribuinte.

E a conclusão a que chegou a DRJ é a de que os valores declarados, em especial na linha "outras receitas Financeiras" é bem superior ao valor informado pelo contribuinte como valor de aplicação financeira. Tais valores, porém, não permitem que se chegue a nenhuma conclusão, pois da mesma forma que os rendimentos questionados poderiam estar inseridos nas declarações, outros rendimentos que não dizem respeito ao presente processo poderiam ser os responsáveis pelos somatórios declarados na DIPJ.

Assim, concluindo que o contribuinte não juntou provas suficientes, indeferiu a DRJ o direito creditório e deixou de homologar as seguintes declarações:

31063.37731.100210.1.3.027616; 28530.82004.100210.1.3.020013;
12135.49796.230210.1.3.021756 e 35863.04507.240210.1.7.029681.

Por sua vez, o contribuinte apresentou recurso voluntário pugnando pelo reconhecimento creditório.

Nesta fase recursal, alega que teve bastante dificuldades de provar suas alegações, em razão de processos de fusões e aquisições sofridos pela empresa e que dificultaram a obtenção de documentos. Porém, pugna pelo princípio da verdade material para requerer a análise de documentos apresentados após a elaboração da impugnação.

Requer também a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72 para verificar a comprovação documental das declarações realizadas.

No mérito, propriamente dito reitera as alegações realizadas em primeira instância afirmando que o IRRF aproveitado na formação do saldo negativo provém de receitas financeiras decorrentes de cessão de sete títulos de CDB, ressaltando que as cessões ocorreram em 2004 e a aquisição dos títulos ocorreu em 2001.

Afirma que todas as alegações estão lastreadas nos livros razões os quais foram anexados e que todos foram oferecidos à tributação.

Com base neste relatório foi convertido o julgamento em diligência a fim de devolver o processo à Delegacia de Origem para a análise da documentação apresentada pelo contribuinte e que não havia sido objeto de análise na decisão da manifestação de inconformidade.

Antes mesmo de propor solução do mérito, faz-se necessário apreciar a documentação de comprovantes sobre IRRF e outros elementos oferecidos para análise da conta “outras Receitas Financeiras” com o recurso voluntário, uma vez pertinentes ao pedido original do presente processo e que, alegando insuficiência de demonstração não foram apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância, deixando de homologar as seguintes declarações:

31063.37731.100210.1.3.027616;28530.82004.100210.1.3.020013;
12135.49796.230210.1.3.021756 e 35863.04507.240210.1.7.029681.

Como se tratam de elementos subsidiários relevantes para o conhecimento efetivo da completude dos fatos inicialmente já oferecidos pela Recorrente, é de se propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem, conferindo a veracidade da documentação juntada e a pertinência a justificar as declarações supra citadas, emita seu parecer conclusivo sobre a procedência legitimadora, ou não, dos documentos suplementares juntados e acolhidos nesta instância recursal, para efeito de decomposição das receitas financeiras e constatação da correção, ou não, do pedido da Recorrente, no que se refere as declarações:

31063.37731.100210.1.3.027616;28530.82004.100210.1.3.020013;
12135.49796.230210.1.3.021756 e 35863.04507.240210.1.7.029681.

Abra-se vista para a Recorrente, depois, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o que, retorne os autos com as conclusões e prosseguimento do julgamento.

Na realização da diligência a empresa foi intimada a apresentar documentos comprobatórios do direito de crédito que alega possuir. Respondeu apresentado as justificativas e documentação a fim de demonstrar que os valores das receitas financeiras foram efetivamente oferecidos à tributação em anos anteriores.

De posse da documentação apresentada e dos dados do processo a fiscalização emitiu informação fiscal na qual reconheceu a maior parte do crédito, de acordo com o demonstrado nos registros contábeis da empresa nos seguintes termos:

1. Do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Pessoa Jurídica Vale Couros Trading S/A – CNPJ 91.489.542/0001-25

.....

No Recurso Voluntário, a interessada apresentou as planilhas de fls.930/935 e os razões contábeis de fls.986/1.107, referentes ao período de novembro de 2001 a dezembro de 2004. Após serem confrontados os valores constantes das planilhas com os valores constantes dos razões contábeis e ainda, com os valores constantes do Livro Diário referente aos meses de janeiro a junho de 2004 (fls.1.338/1.387), nada foi encontrado que os alterasse, concluindo-se pela sua conformidade com os declarados, devendo o IRRF anteriormente glosado, no valor de R\$ 16.003.208,83, ser incluído na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

2. Do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Pessoa Jurídica Banco Citibank S/A – CNPJ 33.479.023/0001-80

.....

No Recurso Voluntário, a interessada apresentou a planilha de fls.939/941 e os razões contábeis de fls.1.114/1.137, referentes ao período de março de 2002 a dezembro de 2004. Após serem confrontados os valores constantes da planilha com os valores constantes dos razões contábeis e ainda, com os valores constantes do Livro Diário referente aos meses de janeiro a junho de 2004 (fls.1.338/1.387), nada foi encontrado que os alterasse, concluindo-se pela sua conformidade com os declarados, devendo o IRRF anteriormente glosado, no valor de R\$ 5.204.564,39, ser incluído na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

E ao final concluiu que:

3. Conclusão

Com a inclusão do valor de R\$ 21.207.773,22 (R\$ 16.003.208,83 + R\$ 5.204.564,39) relativo ao IRRF, o saldo negativo de IRPJ de 31.12.2004, foi recalculado, resultando no valor de R\$ 23.460.492,45:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (Valores em Reais)		
01.	À ALÍQUOTA DE 15%	51.019,38
03.	ADICIONAL	10.012,92
05.	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	2.040,78
13.	IMPOSTO DE RENDA RETIDA NA FONTE	23.460.492,45
17.	IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	58.991,52
19.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-23.460.492,45

A diferença de R\$ 1.584.541,00 entre o valor do saldo negativo de IRPJ encontrado (R\$ 23.460.492,45) e o valor pleiteado pela interessada (R\$ 25.045.033,45) consiste nas seguintes parcelas:

- R\$ 1.430.342,73 referentes à diferença entre o IR retido na fonte pela empresa Banco Citibank S/A, declarado pela interessada na Ficha 53 da DIPJ 2005 (R\$ 6.634.907,12) e o valor informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 5.204.564,39);
- R\$ 154.198,24 referentes ao IR retido na fonte sobre receitas não financeiras, não comprovado em DIRF, conforme discriminado nos quadros I e II do Despacho Decisório de fls.401/407.

Diante do exposto, tendo sido prestadas as informações solicitadas, proponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguir o julgamento.

Cientificado das informações apresentadas em diligência o contribuinte se manifestou, requerendo o reconhecimento de um valor um pouco maior relativo aos rendimentos do Citibank. Assim se pronunciou:

Ocorre, todavia, que, sem prejuízo do valor reconhecido pelo fiscal, a Recorrente comprovou o oferecimento à tributação da quantia de R\$ 5.462.113,32 dos valores retidos pelo Banco Citibank S/A e não apenas dos R\$ 5.204.564,39 reconhecidos pela fiscalização.

Conforme se denota do descrito acima, a autoridade fiscal desconsiderou a demonstração de que a Recorrente ofereceu à tributação o valor de R\$ 5.462.113,32, reconhecendo tão somente o valor existente na DIRF da fonte pagadora no momento da diligência.

Entretanto, a Recorrente demonstrou de forma cabal em seu Recurso Voluntário que tal rendimento (R\$ 27.310.566,58 correspondente à IRRF de R\$ 5.462.113,32) foi inexoravelmente oferecido à tributação nos períodos de 2002 a 2004, conforme Razões Contábeis apresentadas na peça recursal (Doc. 32 a 41 do Recurso Voluntário) e na petição protocolada no dia 26.09.2013.

Deste modo, muito embora a autoridade fiscal tenha reconhecido a retenção pelo Banco Citibank S/A de R\$ 5.204.564,39, a recorrente demonstrou o oferecimento à tributação de rendimentos no total de R\$ 27.310.566,58, o que resultaria em uma retenção de R\$ 5.462.113,32.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo, assim dele tomo conhecimento.

Na análise do presente processo verifica-se que, com a realização da diligência determinada pela antiga turma julgadora do CARF, foram esclarecidos praticamente todas as dúvidas antes existentes no processo.

Após a realização da diligência a fiscalização da receita federal reconheceu os seguintes valores em favor do contribuinte de acordo com o verificado nos livros e registros contábeis do contribuinte:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (Valores em Reais)		
01.	À ALÍQUOTA DE 15%	51.019,38
03.	ADICIONAL	10.012,92
05.	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	2.040,78
13.	IMPOSTO DE RENDA RETIDA NA FONTE	23.460.492,45
17.	IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	58.991,52
19.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-23.460.492,45

Em relação a dois itens, abaixo discriminados, a fiscalização deixou de reconhecer integralmente o valor pleiteado pela empresa em razão de entender que, dos registros contábeis apresentados, não constavam os valores de retenção e oferecimento à tributação pretendidos pela empresa. Segue o texto da fiscalização:

A diferença de R\$ 1.584.541,00 entre o valor do saldo negativo de IRPJ encontrado (R\$ 23.460.492,45) e o valor pleiteado pela interessada (R\$ 25.045.033,45) consiste nas seguintes parcelas:

- R\$ 1.430.342,73 referentes à diferença entre o IR retido na fonte pela empresa Banco Citibank S/A, declarado pela interessada na Ficha 53 da DIPJ 2005 (R\$ 6.634.907,12) e o valor informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 5.204.564,39);
- R\$ 154.198,24 referentes ao IR retido na fonte sobre receitas não financeiras, não comprovado em DIRF, conforme discriminado nos quadros I e II do Despacho Decisório de fls.401/407.

A recorrente, tomando conhecimento da informação apresentada pela fiscalização pretende aumentar o valor do crédito reconhecido apenas em relação ao Banco Citibank, para o montante de R\$ 5.462.113,32, por alegar que, conforme os anexos de números 32 a 41 do recurso voluntário os valores dos créditos estariam devidamente comprovados.

Assim, a dúvida em relação aos valores reconhecidos pela fiscalização e o pretendido pelo recorrente prende-se apenas por mais de R\$ 250.000,00 de IRRF que a empresa alega estar comprovado.

Para se evitar novo envio à diligência, possuindo conhecimentos neste tipo de assunto, analisei a documentação constante dos anexos 32 a 41 do recurso voluntário. Constatei que no anexo 31 a recorrente apresenta contrato firmado com o Banco Citibank relativo à proteção cambial relativa à contratos de emissão de *Fixed Rate Notes* (FRN's) que deveriam ser pagos pela empresa. Assim, em tese, os valores dos rendimentos auferidos pela empresa em relação a este contrato decorreriam dos ganhos de variação cambial do contrato firmado.

Ora, consultando os anexos informados pela empresa verifica-se que constavam não só anexos com contas do razão relativas à ganhos cambiais, como também contas relativas a ganhos com juros e rendimentos de aplicação financeira de renda fixa. Mais ainda, compulsando os referidos anexos, que não contém muitas páginas, não se consegue determinar o montante do rendimento e retenções na fonte que o contribuinte alega existirem e comprovarem seu direito.

Existem apenas diversas totalizações de valores que não conferem, no somatório, com os rendimentos e retenções pretendidos pela empresa. Assim, não existindo a efetiva comprovação clara dos valores de retenção e respectiva tributação de rendimentos da forma como pretendida pela empresa, entendo que deve prevalecer o valor de crédito informado pela fiscalização em sua diligência.

Destaque-se que, em sede de sustentação oral o patrono do recorrente indicou que o valor do crédito, neste caso, poderia ser apurado pela aplicação da alíquota do imposto proporcionalmente aos valores totais tributados/retidos.

Em razão desta argumentação há de se indicar, conforme já apresentado quando do julgamento, que as retenções na fonte não podem ser apuradas desta forma. Presume-se, de antemão, que as alíquotas aplicadas pelas instituições financeiras são fixas e, assim, aplicando-se a alíquota às retenções obter-se-ia a proporção ideal do valor das retenções.

Infelizmente não é bem isso o que ocorre na prática. Diversos são os casos em que as alíquotas aplicadas pelas instituições para as retenções na fonte variam. Por isso, e de acordo com as normas do Regulamento do Imposto de Renda, exige-se que os valores de retenção na fonte utilizados pela empresa na composição dos créditos (dedução do IR devido) sejam baseados nos comprovantes de rendimentos apresentados pelos beneficiários. Não havendo comprovante específico no caso que abarque todo o valor apresentado pela empresa, os registros contábeis tanto do oferecimento da renda, quanto das retenções a eles relativas tem de apresentar, sem qualquer dúvida, os exatos valores computados pela empresa, sob pena de não reconhecimento da parcela do direito que não restar comprovada, como ocorreu, em parte, no presente caso.

Processo nº 10805.722394/2011-18
Acórdão n.º **1401-002.978**

S1-C4T1
Fl. 1.486

Desta forma, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 23.460.492,45, já estando incluído neste valor os créditos reconhecidos anteriormente pelas Delegacia de Origem e de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator